



Professor Rafael da Mota Mendonça

Direito Civil



Transmissão das obrigações

1. Transmissão das obrigações

- Cessão de crédito e assunção de dívida.
- Cessão de crédito: é uma alteração do polo ativo da relação obrigacional em razão da celebração de um negócio jurídico. O credor transfere o crédito para um terceiro.

Credor = cedente.

Devedor = cedido.

Quem está adquirindo o crédito = cessionário.

Artigo 286, CC:

“O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.”

Artigo 298, CC:

“O crédito, uma vez penhorado, não pode mais ser transferido pelo credor que tiver conhecimento da penhora; mas o devedor que o pagar, não tendo notificação dela, fica exonerado, subsistindo somente contra o credor os direitos de terceiro.”

Artigo 426, CC:

“Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.”

Artigo 497, parágrafo único, CC:

“Sob pena de nulidade, não podem ser comprados, ainda que em hasta pública:

I - pelos tutores, curadores, testamenteiros e administradores, os bens confiados à sua guarda ou administração;

II - pelos servidores públicos, em geral, os bens ou direitos da pessoa jurídica a que servirem, ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;

III - pelos juízes, secretários de tribunais, arbitradores, peritos e outros serventuários ou auxiliares da justiça, os bens ou direitos sobre que se litigar em tribunal, juízo ou conselho, no lugar onde servirem, ou a que se estender a sua autoridade;

IV - pelos leiloeiros e seus prepostos, os bens de cuja venda estejam encarregados.

Parágrafo único. As proibições deste artigo estendem-se à cessão de crédito.”

Artigo 287, CC:

“Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios.”

Artigo 288, CC:

“É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.”

Artigo 289, CC:

“O cessionário de crédito hipotecário tem o direito de fazer averbar a cessão no registro do imóvel.”

Artigo 290, CC:

“A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.”

Credor putativo: é aquele que se apresenta aos olhos de todos como o verdadeiro credor.

Artigo 293, CC:

“Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.”

- Espécies:

Cessão de crédito pro soluto (regra) - Artigos 295 e 296, CC: é aquela em que o cedente se responsabiliza perante o cessionário apenas pela existência do crédito, e não pela solvência do devedor. O cedente responde de forma subsidiária.

Cessão de crédito pro solvendo – Artigo 297, CC: é aquela em que o cedente se responsabiliza perante o cessionário não só pela existência do crédito, mas também pela solvência do devedor.

Exceção pessoal: é qualquer direito de natureza personalíssima que o devedor pode opor em face do credor.

Artigo 294, CC:

“ O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente.”

- **Assunção de dívida:** é a alteração do polo passivo da relação obrigacional em razão da celebração de um negócio jurídico.

Delegação:

Liberatória: o devedor originário está exonerado do vínculo obrigacional.

Cumulativa: o devedor originário continua vinculado a relação obrigacional. Vínculo de subsidiariedade.

Artigo 299, CC:

“É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa.”

Artigo 300, CC:

“Salvo assentimento expresso do devedor primitivo, consideram-se extintas, a partir da assunção da dívida, as garantias especiais por ele originariamente dadas ao credor.”

Garantias especiais:

- Pessoais: natureza obrigacional.
- Reais: penhor, hipoteca, anticrese.

Artigo 301, CC:

“Se a substituição do devedor vier a ser anulada, restaura-se o débito, com todas as suas garantias, salvo as garantias prestadas por terceiros, exceto se este conhecia o vício que inquinava a obrigação.”

Artigo 302, CC:

“O novo devedor não pode opor ao credor as exceções pessoais que competiam ao devedor primitivo.”

Artigo 303, CC:

“O adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em trinta dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.”

Expromissão:

Liberatória e cumulativa.

Devedor tem que dar anuência?

1º corrente: não precisa autorizar, basta ser notificado.

2º corrente (majoritária): precisa autorizar.

Artigo 304, CC:

“Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.

Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste.”

* **Novação:** consiste em criar uma nova obrigação, substituindo e extinguindo a obrigação anterior e originária.

Pode ser:

Objetiva: objeto novo.

Subjetiva: sujeito novo. Ativa = novo credor; Passiva = novo devedor.

Novação subjetiva X transmissão das obrigações

Na transmissão das obrigações, muda o credor e muda o devedor, e os termos da obrigação originária permanecem exatamente os mesmos.